



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.719/2012

Data 05/12/2012

Rubrica: IRB ID44395604

Processo nº:	E-12/020.719/2012
Autuação:	05/12/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA – PROCESSO REGULATÓRIO E- 12/020.391/2012.
Sessão Regulatória:	31 de Julho de 2014

RELATÓRIO

Cuida-se de processo instaurado com o assunto "AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.391/2012", em razão do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 1331/2012¹, integrada pela Deliberação nº 1542/2013, tendo por objetivo a execução da penalidade pecuniária imposta no citado dispositivo.

À fl. 03 consta a cópia da Deliberação supramencionada, publicada no DOERJ em 05/12/2012.

Pela CAPET, então, foi apontado o valor total da multa em R\$ 3.011,14 (três mil, onze reais e quatorze centavos)², tendo a SECEX³ encaminhado o processo à

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1331 DE 31 DE OUTUBRO DE 2012 CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA 530548. DEMORA NA LIGAÇÃO DE GÁS. O CONCELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.391/2012, por unanimidade, **DELIBERA: Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na cláusula do Contrato de Concessão e art. 17, VI, da IN AGENERSA/CD nº 001/2007, em razão do descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Anexo II, PARTE2, Item 13 A, do Contrato de Concessão, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento à cliente.

² Correspondente à soma de R\$ 2.882,43, referente ao montante nominal da infração, com o valor de R\$ 128,71, relativo à atualização monetária

³ Fl. 71.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.719/2012

Data 05/12/2012

Rubrica 103

Procuradoria da AGENERSA para análise da Minuta de Auto de Infração, verificação quanto a conformidade em relação ao disposto nas Deliberações AGENERSA nº 1331/2012 e 1542/2013, bem como verificação quanto a existência de demanda judicial e Parecer quanto à possibilidade de aplicação da penalidade.

À fl. 72 a Procuradoria informou em 11/04/14 que no banco de dados consta demanda judicial para o administrativo em questão, *"contudo, por ora, não há óbice ao prosseguimento do feito, eis que ainda não foi apreciada antecipação de tutela"*.

À fl. 74 consta o Auto de Infração nº 069/2014 lavrado, assinado e entregue ao Autuado (CEG) na data de 22/05/2014.

Em 28/05/2014 a Concessionária protocola IMPUGNAÇÃO (fls. 86 a 88) ao Auto de Infração nº 069/2014 e suscita os seguintes argumentos:

I) Inicialmente, sustenta que, *"tendo por base que o término do prazo há de se consolidar na data de 29/05/2014, indiscutível é, portanto, a tempestividade deste instrumento de impugnação na presente data."*

II) Em preliminar, defende a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, aduzindo, em síntese, que em razão do § 2º, Cláusula Dez, do Contrato de Concessão, *"as penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa."*

Sustenta que, não obstante a previsão pelo Decreto 38.618/2005 da lavratura do Auto de Infração pela Secretaria Executiva, o legislador quis referir-se a *"(...) outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração."*

III) No que tange ao pedido, confia a Concessionária no *"recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria"*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.719/2012

Data 05/12/2012 Fls: 104

Rubrica RB 044395604

elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração" e, no mérito, pugna pela sua improcedência, "eis que presente vício em cálculo de multa que onera indevidamente a Concessionária."

Em seu Parecer de fls. 90/93, a Procuradoria se manifesta a respeito da Impugnação, certificando sua tempestividade, e, no que tange à alegação de ausência de previsão do AI no Contrato de Concessão, registra que, com fundamento na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 "(...) *salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária.*"

Considera, ainda, que no mérito deve ser improvida a Defesa apresentada, "*com o adendo de que o efeito suspensivo suscitado pela Impugnante já está previsto no art. 11, da IN CODIR 001 de 04/09/2007.*"

Em razões finais⁴, Concessionária reitera os fundamentos da Impugnação interposta.

É o relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

⁴ DIJUR-E-1247/2014



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/020.719/2012
Autuação: 05/12/2012
Concessionária: CEG
Assunto: AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA - PROCESSO REGULATÓRIO E-12/003.391/2012.
Sessão Regulatória: 31 de Julho de 2014.

VOTO

Trata-se de decidir a Impugnação tempestivamente apresentada pela CEG contra o Auto de Infração nº 069/2014, através do qual a AGENERSA realiza a cobrança da multa fixada pelo art. 1º da Deliberação nº. 1331/2012, originária do processo E-12/020.391/2012.

Em análise aos conhecidos e idênticos argumentos apresentados pela Concessionária nas Impugnações a Autos de Infração lavrados por esta Autarquia, entendo por afastar os fundamentos da CEG, reportando-me, sem transcrevê-las, às razões de decidir exaustivamente expostas nos autos dos processos E-12/020.083/2011, E-12/020.539/2011, E-12/020.579/2011 e E-12/020.629/2011, porquanto pertinentes ao presente caso concreto. Isso porque:

1) O art. 23, XX, do Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a atribuição da AGENERSA em expedir Auto de Infração para a execução das penalidades impostas por Deliberação;

2) É indiscutível a validade do Auto de Infração nº 069/2014, uma vez que, como já mencionado e combatido nos processos supracitados, não se mostra razoável que o inteiro teor da fundamentação fosse transcrito no Auto de Infração, instrumento apenas materializador da penalidade imputada em processo específico. Ademais, as motivações constam nos votos proferidos nos autos do processo E-12/020.391/2012, cujas Deliberações autorizam a lavratura do Auto de Infração aqui impugnado, tendo sido lá oportunizado à Concessionária o amplo direito de defesa.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.719 / 2012

Data 05 / 12 / 2012 Fis: 106

Rubrica CRB id. 44395604

Diante do exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 069/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Público Estadual

Processo nº E-121020.719 / 2012

Data 05 / 12 / 2012 Fls: 104

Rubrica *008* doc. 44395604

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2153
DE 31 DE JULHO DE 2014**

**CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.391/2012.**

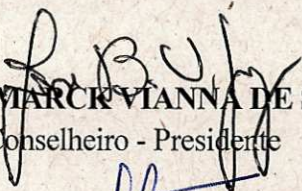
O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.719/2012, por unanimidade,

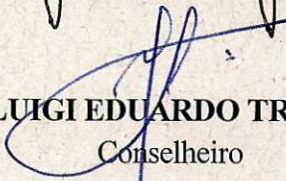
DELIBERA:

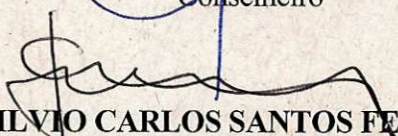
Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegro o Auto de Infração nº. 069/2014, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

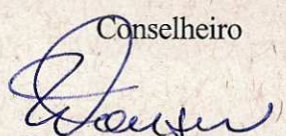
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

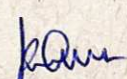
Rio de Janeiro, 31 de Julho de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro – Relator